



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2675, DE 2015

Altera o inciso II do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 para destinar parte das mercadorias apreendidas no combate ao contrabando e ao descaminho para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

#### EMENDA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 29 do Decreto – Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.29.....

I - .....

II – incorporação ao patrimônio de órgãos da administração pública observada a destinação obrigatória de todas as armas, munições e acessórios e dos veículos automóveis terrestres, aquáticos e aéreos e dos equipamentos para processamento de dados e respectivas peças de reposição divididas entre o Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

.....

**§14. O Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, mediante manifestação de interesse, deverão receber os itens de que trata o inciso II, derivados de retenções ou apreensões que o Órgão realizar, independentemente da responsabilidade pela lavratura do auto de apreensão. (NR).**

#### JUSTIFICAÇÃO

A alteração legislativa, com a inclusão da Polícia Rodoviária Federal no rol de instituições beneficiadas pela incorporação em seu patrimônio de parte dos bens apreendidos em razão dos crimes de contrabando e descaminho, justifica-se pelo grande número de ações e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

consequentes apreensões da PRF no enfrentamento a essas modalidades criminosas, não obstante as deficiências estruturais que a instituição atravessa.

A alteração legislativa em tela permitiria que materiais apreendidos, como automóveis, embarcações, aeronaves, armas, munições, materiais de processamento de dados, e outros, fossem revertidos para a instituição, colaborando com uma melhor estrutura de atuação e, consequentemente, com a prestação de um melhor serviço de repressão ao contrabando e descaminho para a sociedade.

Logo, é necessário o saneamento do texto constante do presente Projeto de Lei, manifestando como medida ideal, em todo o caso, a priorização da incorporação das armas, munições, acessórios e mercadorias apreendidas ao órgão que, manifestando interesse, **realizasse as medidas administrativas iniciais de retenção ou apreensão**.

Com isso, está se privilegiando o sistema meritório, pois será proporcionado o aparelhamento do órgão que direcionou seus esforços para a execução dessas ações, sendo, portanto, medida de equidade e justiça, como também uma solução de incentivo na continuidade da busca pela excelência para o desenvolvimento dessas ações.

Por sua vez, a inclusão do parágrafo 14 revela-se necessária para que não pairem dúvidas acerca do órgão beneficiário dos bens derivados das apreensões.

Isso porque, via de regra, a apreensão de objetos relacionados com fato criminoso acontecem no local da ocorrência, muito embora sua formalização venha a ser realizada a posteriori, na Delegacia de Polícia Judiciária. Tal procedimento, vale dizer, não possui tem o condão de desvalorizar as medidas administrativas iniciais de retenção ou apreensão.

Meros atos procedimentais como o auto de prisão em flagrante ou mesmo o temo de exibição e apreensão lavrados nas Delegacias de Polícia Judiciária apenas formalizam condutas juridicamente perfeitas e acabadas para o devido registro e cumprimento de exigências legais ao andamento da persecução penal.

Caso contrário, seria considerar, por exemplo, que a prisão de um infrator à lei só se mostra legítima quando da formalização do auto de prisão em flagrante, o que é completamente descabido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de outubro de 2017.

Deputado **IZALCI LUCAS**

**PSDB/DF**